



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 11 de dezembro de 2014.

**MENSAGEM Nº 052/2014.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que autoriza o Poder Executivo a contratar Médicos do Trabalho para a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

Autoriza o Poder Executivo a contratar Médicos do Trabalho, pelo regime administrativo da Lei Municipal nº 5.011, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 5.656, de 29 de dezembro de 2009, por tempo determinado, na forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores para atuarem na Supervisão de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, por tempo determinado, na forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no cargo e quantidade a seguir discriminados:

<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Vagas</b>
Médico do Trabalho	NS-23.A.37	02 + CR

§ 1º O prazo dos contratos autorizados no caput deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º As atribuições e demais características dos contratados com base nesta Lei, corresponderão àquelas previstas na Lei Municipal nº 4.683 de 12 de julho de 2001, conforme Anexo desta Lei.

**Art. 2º** A contratação será realizada mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação na imprensa local.

**Art. 3º** Em hipótese alguma será considerado título, a ser utilizado em concurso público, o período de execução de serviços prestados ao Município decorrente da contratação prevista nesta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 11 de dezembro de 2014.

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Tiago Bundchen**  
Chefe de Gabinete

## JUSTIFICATIVA

A Supervisão de Segurança e Saúde do Trabalho-SSST presta serviço contínuo e de imperiosa necessidade aos servidores desta Prefeitura e, no momento conta com apenas uma profissional, Médica do Trabalho, cedida provisoriamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Salientamos que foi providenciado concurso público, regido pelo Edital nº40/2014, para o cargo de Médico do Trabalho, a fim de solucionar e regularizar a demanda apresentada, no entanto nos surpreendemos com apenas uma candidata aprovada, sendo que esta foi inerte diante de sua nomeação, ou seja, não se apresentou para tomar posse no cargo.

É cediço que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, a própria Carta Magna faz exceção para a contratação, a qual ocorre quando há excepcional interesse da Administração Pública na contratação temporária, para fins de suprir a ausência de servidor concursado.

Portanto, diante da situação até aqui apresentada, com caráter excepcional, urgente, necessário e de atendimento do interesse público, resta motivada a criação do projeto de lei para contratação temporária no cargo de Médico do Trabalho, enquanto esta Administração providencia novo certame para ingresso no quadro efetivo.



I - CATEGORIA FUNCIONAL: MÉDICO DO TRABALHO

CÓDIGO: NS-23-A-37

II - DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo trabalhos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho.

III - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

Aplicar os conhecimentos de Medicina do Trabalho no ambiente de trabalho e a todos os seus componentes;

Detectar os riscos, de modo a minimizá-los até eliminá-los e, na persistência dos mesmos, ainda que reduzidos, determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual -EPI, de acordo com a NR-6;

Colaborar quando solicitado nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da Instituição;

Responsabilizar-se, tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto na NR no que se refere às atividades executadas nas Secretarias;

Manter permanente entrosamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, estimulando-a como agente multiplicador no sentido preventivo e corretivo, estudando suas solicitações, procurando apoiá-la, treiná-la e atendê-la;

Promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores no que se refere à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, através de campanhas ou de programas de duração permanentes;

Analisar e registrar acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais ocorridas na Instituição, arquivando-os e possibilitando o acesso facilitado a essas informações;

Atuar elaborando planos de controle de efeitos de catástrofes, salvando e dando atenção às vítimas, em caso de acidentes de trabalho, de qualquer natureza, em caso de emergência;

Realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, registrando-os em ficha clínica individual que ficará arquivada no próprio departamento ou serviço;

Emitir o Atestado de Saúde Ocupacional por ocasião de admissão ao trabalho, bem como de demissão;

Realizar inspeção de saúde para efeitos de Licenças, encaminhando o servidor ao INSS, quando celetista, ao PREVPEL, quando estatutário;

Se diagnosticar doença ocupacional ou dela suspeitar, por ocasião do exame demissional, encaminhar o servidor ao INSS, quando celetista, ao PREVPEL, quando estatutário;

Caracterizar e classificar a insalubridade, através de perícia médica, segundo as normas do Ministério do Trabalho, inclusive como assistente técnico do Município emitindo laudos e manifestações - em demandas judiciais que tenham por objeto a verificação de insalubridade e/ou periculosidade e demais matérias de sua responsabilidade técnica;

*Handwritten signature*

Executar outras atividades correlatas.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: Curso Superior de Medicina, com especialização a nível de pós-graduação em Medicina do Trabalho.

V - RECRUTAMENTO:

Externo.

VI - JORNADA DE TRABALHO:

33 (trinta e três) horas semanais.

*su*